

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

Sessão de: 12 de setembro de 1994

Recurso : 86.251 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: POSTO MINEIRAO LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 108-01.402, de 12.09.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 12 de setembro de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 CIONAL

Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

RECURSO NO.: 86251

RECORRENTE : POSTO MINEIRAO LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10630/001.059/90-64.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1986, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "A", parágrafo 1o., da Lei Complementar no. 07/70.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 20/21.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.11.93, e, inconformada, ingressou em 27.11.93. com o recurso voluntário de fls.27/35.



Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ed', is written over the end of the phrase 'E o relatório.'

Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando no processo principal (no. 10630/001.059/90-64), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo no. 10630/001.060/90-43

Acórdão no. 108-01.403

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-01.402, de 12.09.94.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão no. 108-01.402, de 12.09.94.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR